



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600578-84.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600578-84.2024.6.02.0008 - Satuba - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO PAULO ACIOLY DE LIMA VEREADOR, JOAO PAULO ACIOLY DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Rosinaldo Brito do Nascimento contra sentença da 8ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou suas contas de campanha nas eleições municipais de 2024, em razão da omissão de registro de despesas no valor de R\$ 2.501,00, equivalentes a 40% do total arrecadado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão de registro de despesas de campanha constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas; e (ii) estabelecer se a declaração unilateral do fornecedor de combustíveis, assumindo erro na emissão dos cupons fiscais, é suficiente para afastar a irregularidade constatada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete à Justiça Eleitoral fiscalizar a escrituração contábil e a prestação de contas dos candidatos, sendo vedada a omissão de gastos eleitorais, nos termos do art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A existência de despesas não registradas indica o trânsito de recursos que não passaram pela conta bancária específica de campanha, caracterizando-se como recursos de origem não identificada, o que configura irregularidade grave, conforme o art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A declaração unilateral do fornecedor de combustíveis não é suficiente para desconstituir a presunção de veracidade dos documentos fiscais regularmente emitidos e registrados perante o órgão fazendário.

6. O candidato não demonstrou ter adotado diligências efetivas para o cancelamento dos cupons fiscais, conforme previsto no art. 92, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Diante do valor da irregularidade, que supera 10% do total arrecadado, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, conforme jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A omissão de despesas de campanha na prestação de contas configura irregularidade grave quando envolve recursos de origem não identificada, ensejando a desaprovação das contas. 2. A declaração unilateral do fornecedor não é suficiente para afastar a irregularidade fiscal constatada na análise contábil. 3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aprovação das contas com ressalvas é inviável quando a irregularidade ultrapassa o limite percentual fixado pela jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, §1º, VI, 53, I, "g", e 92, §6º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL - REI: 0600084-79.2022.6.02.0045 COITÉ DO NÓIA - AL, Relator: Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 29/02/2024, Data de Publicação: 29/02/2024; TSE, AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de JOÃO PAULO ACIOLY DE LIMA, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por JOÃO PAULO ACIOLY DE LIMA, candidato a Vereador em Satuba, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou como desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024.

Por oportuno, reproduzo o relatório constante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Segundo a sentença recorrida, após análise técnica, foram identificadas despesas, no valor total de R\$ 2.051,00, junto à fornecedora Edilane da Silva, conforme notas fiscais nºs 6245, 6240 e 06. Observou o Juiz Eleitoral que a omissão de despesa detectada (R\$ 2.501,00), em relação ao total de recursos arrecadados (R\$ 6.291,00), acarretou prejuízo à análise das contas de modo que, com amparo na jurisprudência referenciada, da análise do caso concreto, entendo que não é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que houve um excesso de aproximadamente 40% dos recursos arrecadados, e que as contas devem ser desaprovadas, e, por ser omissão de despesas, recursos que não transitaram nas contas específicas de campanha, configura-se irregularidade, de modo a caracterizar-se como fonte vedada, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, o que implica recolhimento ao Erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A sentença ainda observa a subsistência de impropriedade quanto à ausência de registro de doação estimável relativa à militância e mobilização de rua.

Sustenta o recorrente que não efetuou os gastos apontados no parecer conclusivo e que as notas fiscais foram emitidas por equívoco, conforme declaração da fornecedora, acostada aos autos. Sustenta que em razão de não ter controle sobre o cancelamento das notas, não deve o recorrente ser punido tal desídia de outrem, uma vez que não lhe cabe realizar o cancelamento, mas sim a empresa emissora. Acrescenta que referente à atividade de militância não remunerada, têm-se que estas são excluídas dos limites de gastos previstos na Legislação eleitoral. Assim dispõe o Art. 100-A, §6º, da Lei 9.504/97 - Lei das Eleições -, e o Art. 41, §8º, da Res. 23.607/2019, do TSE. Aduz, assim, que a receita dispensaria registro. Pugna pelo provimento do recurso eleitoral para que as contas sejam aprovas, afastando-se a determinação de recolhimento de recursos ao erário.

(;)

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se se pelo não provimento ao Recurso e pela consequente manutenção da sentença recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.

Colaciono abaixo excertos da decisão que desaprovou as contas de JOÃO PAULO ACIOLY DE LIMA:

(;)

Após sanadas parte das situações apontadas pela análise técnica (itens 1, 2, 3, 5, e 6) verifico que:

* Quanto à omissão de despesas (item 4), concluiu a análise técnica no Parecer Conclusivo (Id 123111760):

" (...) Para comprovar as suas alegações, o candidato anexou declaração da fornecedora Edilane da Silva (Id 123073096) que afirma ter emitido as notas fiscais n°s 6245, 6240 e 06 de forma equivocada em nome do candidato.

Apesar de o candidato informar que não contratou nenhum serviço ou adquiriu material da fornecedora, vê-se pela prestação de contas retificadora que o candidato incluiu uma despesa perante a fornecedora Edilane (empresa de nome: Sublimação) (Id 123070665), com valor de R\$ 747,50, referente à confecção de 50 bandeiras.

Sendo assim, em consulta ao sistema Fiscaliza da Justiça Eleitoral, verifica-se que as notas fiscais n° 06, 6240 e 6245 foram emitidas no período de campanha para o candidato, tendo sido adquirido produto próprio de campanha (bandeiras) e encontram-se, até o momento, ativas. As notas fiscais seguem em anexo a este parecer.

A omissão do registro de despesa, na prestação de contas, obsta a aferição da origem do recurso aplicado, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE n° 23.607/2019.

(i)

Assim, a omissão de despesa detectada (R\$ 2.501,00), em relação ao total de recursos arrecadados (R\$ 6.291,00), acarretou prejuízo à análise das contas de modo que, com amparo na jurisprudência referenciada, da análise do caso concreto, entendo que não é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que houve um excesso de aproximadamente 40% dos recursos arrecadados, e que as contas devem ser desaprovadas, e, por ser omissão de despesas, recursos que não transitaram nas contas específicas de campanha, configura-se irregularidade, de modo a caracterizar-se como fonte vedada, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, o que implica recolhimento ao Erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

* Quanto aos serviços de militância e mobilização de rua (item 7), o prestador deixou de registrar as doações estimáveis dos referidos serviços, já que informou que familiares realizaram a distribuição do material, incorrendo em impropriedade (Id 123111760).

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato JOÃO PAULO ACIOLY DE LIMA, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Determino que o candidato recolha o valor de R\$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), observando-se o prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de incidência de juros e correção monetária após o término deste prazo, tudo em conformidade com a Resolução TSE de n.º 23.709/2022.

(i)

No que se desprende dos argumentos sustentados pela parte interessada, por mais que seja alegada a tentativa de cancelamento frustrada, não se verifica, nos autos, a presença de qualquer comprovação hábil a atestar a afirmação.

A única prova apresentada pertinente a essa questão é a declaração unilateral feita pelo fornecedor de combustíveis, não sendo esta, por si só, suficiente para afastar a responsabilidade do candidato.

Vejam, como já assentado por esta Corte Regional em outros julgados, constitui a nota fiscal eletrônica meio idôneo para a comprovação de despesas eleitorais. Assim, "*(i) ausente comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, §6º, da Res. TSE nº 23.607/19), bem como tendo o órgão fazendário competente confirmado que os documentos fiscais continuam ativos, resta caracterizada a omissão de gastos eleitorais, assim como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Res. TSE nº 23.607/19)*" (TRE-AL - REI: 0600084-79.2022.6.02.0045 COITÉ DO NÓIA - AL, Relator: Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 29/02/2024, Data de Publicação: 29/02/2024).

Acerca do tema, o arts. 92 e 32 da Resolução supracitada:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(i)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta

Resolução;

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I](#)), nos seguintes prazos: ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

(i)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

E mais: embora se possa alegar que não se poderia solicitar o cancelamento dos cupons fiscais, em virtude da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF nº 23 de 03/05/2017 (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=343077>) estabelecer prazo de 30 minutos para tal, há previsão expressa, no próprio normativo, quanto a possibilidade de cancelamento em situações excepcionais, como aparenta ser o caso.

A gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que "*(i) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE*" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

Logo, havendo a irregularidade ultrapassado o mínimo percentual supracitado, não há razão em considerar tais princípios na análise das contas.

No que concerne à impropriedade atribuída ao candidato, também exposta na sentença, tenho por mantê-la, visto que o prestador de contas não se desincumbiu do dever de registrar em sua contabilidade de campanha as doações estimáveis em dinheiro, referentes à militância não remunerada. A legislação de regência exige o registro dessas receitas na prestação de contas, conforme o seguinte julgado do TSE:

Ementa

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

(i)

2. Não há falar em ofensa ao art. 100-A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exime o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução.

3. Segundo a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, o alto valor gasto com adesivos, no montante de R\$ 4.440,00, e materiais impressos, no valor de R\$ 137.830,00, inclusive com a confecção de 2.000.000 santinhos, "demonstra a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material, razão pela qual a omissão em comento não pode ser ressalvada" (ID 5696888, p. 6).

4. Para afastar o entendimento do Tribunal goiano - no sentido de que a irregularidade relativa à omissão de serviços de militância não remunerada, na magnitude apurada, se enquadra como falha de natureza grave e, portanto, não pode ser afastada -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

5. Não são aplicáveis ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois, conforme consignou o Tribunal a quo, "a ausência de declaração de tais gastos compromete a confiabilidade, transparência e regularidade das contas porque impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do Candidato, mesmo que de forma gratuita" (ID 5696888, p. 8).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-AI nº 060227667 - Acórdão - GOIÂNIA/GO - Rel Min. Sérgio Silveira Banhos - Julgamento: 7/09/2019 - Publicação: 04/11/2019)

Assim, deve ficar o registro dessa falha com glosa de ressalva, nos termos da sentença ora impugnada relativamente ao descumprimento do dever de registrar em sua contabilidade de campanha as doações estimáveis em dinheiro, referentes à militância não remunerada.

Pelo exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de JOÃO PAULO ACIOLY

DE LIMA, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator